

A. I. Nº - 278987.0702/05-7  
AUTUADO - CODIMO COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOTOS LTDA.  
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
INTERNET - 15/05/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0154-03/06**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Os demonstrativos elaborados pelo autuante não trazem segurança em relação à base de cálculo e ao imposto exigido. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/05, refere-se à exigência de R\$12.864,85 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, nos exercícios de 2001 e 2002.

O autuado apresentou impugnação (fls. 90 a 92), suscitando nulidade da autuação, sob a alegação de que a metodologia adotada pelo autuante torna impossível a determinação do montante exigido, uma vez que o demonstrativo elaborado nasceu da equivocada utilização de metodologia não prevista em lei, desconsiderando os pagamentos efetuados. Diz que houve afronta aos Princípios da Razoabilidade e da Verdade Material, além de cerceamento ao direito de defesa, entendendo o autuado que é dever do fisco utilizar-se de todas as provas e circunstâncias na busca da verdade material. O defendant informa, que apresenta relação dos DAEs referentes ao período de 01/01/2001 a 31/01/2003, além de demonstrativo em que relaciona as notas fiscais com pagamento da antecipação tributária nos exercícios de 2001 e 2002, e fotocópia do Livro Registro de Entradas. Salienta que o RPAF-BA prevê a nulidade do lançamento que não contiver os elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator, e essa irregularidade torna o levantamento fiscal totalmente duvidoso e inseguro. Por isso, pede a nulidade do presente Auto de Infração.

Quanto ao mérito, o defendant alega que é improcedente a exigência fiscal, porque é fruto de equívoco na metodologia adotada pelo autuante, e que “o estabelecimento autuado jamais deu prejuízo ao fisco estadual”. Diz que anexa aos autos demonstrativos relacionando os pagamentos efetuados, e outros documentos pertinentes, referentes às notas fiscais que o autuante informou não terem sido pagas. Requer a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, e pede que o presente Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 577 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que o contribuinte não apresentou as planilhas de cálculo e seus respectivos DAEs, não atendendo ao que foi solicitado na intimação datada de 01/02/2006. Diz que a correta identificação da base de cálculo está nas planilhas apresentadas, tornando o montante do crédito tributário inquestionável. Salienta que o contribuinte não apresentou a memória de cálculo dos valores por ele recolhidos no período fiscalizado, e por isso, a fiscalização ficou impossibilitada de saber se os valores reclamados foram efetivamente recolhidos. Ressalta, ainda, que na página 102, o autuado apresenta um DAE referente ao mês 03/2001, quitado em 09/04/2001, e agora, anexa ao PAF, fotocópia do DAE adulterado, referente ao mês 09/2001 (fl. 546). Finaliza pedindo a procedência do presente lançamento.

## VOTO

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide.

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS-BA, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante, às fls. 09 a 17, e 67 a 78 do PAF.

O autuado alegou que houve equívoco na determinação do montante exigido, uma vez que o demonstrativo elaborado nasceu da utilização de metodologia não prevista em lei, desconsiderando os pagamentos efetuados. Salienta que essa irregularidade torna o levantamento fiscal totalmente duvidoso e inseguro, por isso, pede a nulidade do presente Auto de Infração.

Analizando os demonstrativos acostados aos autos, constatei que em relação ao exercício de 2001, os valores exigidos estão discriminados à fl. 67, e confrontando o imposto considerado como devido, com a planilha de fls. 68 a 71, chego às seguintes conclusões:

- No mês de fevereiro foi exigido o imposto no valor de R\$1.337,91 (1.331,07 + 6,84), embora tenha sido apurado pelo próprio autuante que houve um recolhimento a mais neste mesmo mês no valor de R\$1.896,09 (fl. 69).
- No mês de abril, foi exigido o valor de R\$43,65 (18,05 + 25,60), tendo sido apurado na planilha à fl. 68 um recolhimento a mais neste mesmo mês, no valor de R\$781,41.
- Mês de maio: não foi constatado o débito de R\$1.565,68, indicado no demonstrativo à fl. 67 em relação à planilha de fls. 68 a 71, inexistindo certeza quanto às notas fiscais que foram objeto do levantamento.
- Mês de junho: também não foi constatado o débito de R\$1.557,66, indicado no demonstrativo à fl. 67 em relação à planilha de fls. 68 a 71, inexistindo certeza quanto às notas fiscais que foram objeto do levantamento.
- Mês de julho: foi indicado o débito no valor de R\$2.684,46, sendo apurado na planilha à fl. 69, que esse valor se refere ao recolhimento efetuado pelo contribuinte.
- Mês de agosto: a exemplo dos meses de maio e junho, foi indicado o débito no valor de R\$1.150,38, no demonstrativo à fl. 67, mas esse valor não foi apurado na planilha de fls. 68 a 71, inexistindo certeza quanto às notas fiscais que foram objeto do levantamento.
- Setembro: foi indicado o valor de R\$2.535,93, como imposto devido, sendo apurado na planilha à fl. 71, que esse valor se refere ao recolhimento efetuado pelo contribuinte.
- Quanto aos meses de outubro, novembro e dezembro, os valores apurados estão indicados na planilha à fl. 71, e estão de acordo com o demonstrativo à fl. 67.

Em relação ao exercício de 2002, foi elaborado o demonstrativo de débito à fl. 72, que foi confrontado com a planilha às fls. 73 a 78, ficando constatado que em todo o período, foram indicados pelo próprio autuante recolhimentos efetuados a mais, referentes aos mesmos meses.

Vale ressaltar, que embora o autuado tenha alegado que não há débito a ser recolhido, e que “o estabelecimento autuado jamais deu prejuízo ao fisco estadual”, os demonstrativos apresentados, relacionando os pagamentos efetuados e outros documentos pertinentes, referentes às notas fiscais acostadas aos autos, são insuficientes para confirmar tais alegações.

De acordo com o art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, é nulo o lançamento de ofício “que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator”.

No caso em exame, os demonstrativos elaborados pelo autuante não trazem segurança em relação à base de cálculo e ao imposto exigido, existindo meses em que não foram constatadas as notas fiscais correspondentes ao imposto exigido, e em outros meses houve a indicação do valor pago como se fosse débito a ser recolhido.

Consoante o art. 21, do RPAF/99, recomendo a repetição do procedimento fiscal, a salvo de equívocos, para que seja apurado se, efetivamente, existe diferença de imposto a ser recolhida pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **278987.0702/05-7**, lavrado contra **CODIMO COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOTOS LTDA.**, sendo recomendado a renovação do procedimento fiscal a salvo das incorreções apontadas.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR